

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *autoriza a criação da Agência Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2006, também de autoria do Senador Valdir Raupp, que *regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica*.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2006, e nº 268, de 2006, ambos de autoria do Senador Valdir Raupp, tramitam em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 350, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, modificado pelos Requerimentos nº 846, de 2009, deste Relator, e nº 1.234, de 2009, do Senador Tião Viana .

O PLS nº 221, de 2006, tem o objetivo de autorizar a criação da Agência Nacional do Meio Ambiente (ANAMA), entidade submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que teria competência para executar as ações federais referentes à preservação e à conservação do meio ambiente, além de regular e fiscalizar o uso dos recursos ambientais. O projeto estabelece pormenorizadamente as competências da agência, além de estabelecer sua estrutura organizacional e dispor sobre o seu processo decisório, receitas e cobrança de taxas.

O autor do projeto, em sua justificação, destaca que a nova Agência tem a importantíssima missão de atribuir maior eficácia à

preservação ambiental, segundo uma postura mais condizente com os imperativos do desenvolvimento nacional.

O PLS nº 268, de 2006, por seu turno, visa instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica, que apresenta, dentre os seus objetivos, o de impedir a exploração predatória e a degradação dos ecossistemas, bem como de disciplinar o desenvolvimento socioeconômico. De acordo com o projeto, o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica inclui a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico e dos Programas de Ação e Gestão, além da operação do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente.

Outra medida constante do PLS nº 268, de 2006, é a criação do Fundo de Conservação da Floresta Amazônica, com recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, doações, rendimentos e outros que lhe sejam destinados por lei.

A justificação do projeto destaca que ele apresenta conceitos modernos, que traduzem a evolução das políticas ambientais no Brasil e no mundo, destinando-se a concretizar o processo de desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Após a deliberação desta Comissão, as proposições devem, nos termos do despacho presidencial, seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Os projetos não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2006, trata da criação de órgão público federal, matéria que, nos termos do art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, somente pode ser disciplinada por leis de iniciativa do Presidente da República. O caráter meramente autorizativo dado ao projeto tem o objetivo de elidir a apontada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A intenção de seu autor é louvável, visto que a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável são objetivos estimados por toda a sociedade. Contudo, temos que reconhecer o vício de

iniciativa do projeto, que não é afastado pela natureza autorizativa a ele atribuída.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado, de forma sistemática, a inconstitucionalidade de diplomas legais editados em contrariedade à exigência de iniciativa privativa, como, por exemplo, nas decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.192 e nº 2.867. Vale destacar, nesta última decisão, o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que afirma que nem mesmo a *ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade*.

Temos, portanto, que o vício de constitucionalidade de que padece o PLS nº 221, de 2006, subsistiria mesmo que ele viesse a ser aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e fosse sancionado pelo Presidente da República.

O PLS nº 268, de 2006, por outro lado, é plenamente constitucional. A iniciativa de apresentação do projeto por parlamentar nesse caso não implica inconstitucionalidade, visto que a Carta Política não impõe à matéria nele tratada reserva alguma quanto à autoridade que pode abrir o processo legislativo.

O art. 24, VI, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*. As normas constantes do projeto revestem-se de generalidade e, embora tratem de forma escrupulosa o gerenciamento ambiental da Floresta Amazônica, não esgotam totalmente a matéria, deixando espaço para que os Estados a complementem. Respeita-se, assim, a disposição do § 1º do art. 24 da Carta da República, que determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O projeto regulamenta o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal, que declara como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, determinando que sua utilização seja feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A proposição não se choca com as normas vigentes da legislação ambiental, particularmente com o Código Florestal, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Quanto ao exame da regimentalidade da proposição, registramos que nenhum óbice se apresenta ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposta é evidente. Acreditamos que a instituição do Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica deve contribuir para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável na região amazônica, colaborando, assim, para a manutenção da sua notável biodiversidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2006, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator